



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº: 11/2023 - ECONOMIA/GPFIN-14606

Assunto: Demonstração do não atingimento do equilíbrio fiscal, no exercício de 2022, nos termos dos dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta a referida Lei complementar.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Desde 2019, quando começou a postular a entrada no Regime de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás tem adotado diversas medidas de austeridade, tanto do lado da receita, quanto da despesa, visando ao reequilíbrio estrutural das contas públicas. Tais medidas foram inseridas no planejamento de médio e longo prazos, consubstanciado no Plano de Recuperação Fiscal, o que permitiria o alcance do equilíbrio fiscal.

2. Não obstante o compromisso do Estado de Goiás com o equilíbrio fiscal, objetivo que tem marcado esta Administração, várias medidas adotadas no âmbito federal dificultaram sobremaneira a persecução da trajetória fiscal inicialmente traçada no Plano de Recuperação Fiscal. Cabe destaque para a edição das Leis Complementares federais nºs 192, de 11 de março de 2022, e 194, de 23 de junho de 2022, além de vários outros normativos federais que criaram despesas para os Entes.

3. Assim, diante de todos os fatores exógenos afetando as finanças estaduais, que estão fora do poder discricionário do Ente, torna-se premente a necessidade de atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

4. No entanto, mesmo diante desses fatores, a presente nota técnica demonstra que o Estado de Goiás cumpriu, em 2022, todas as Metas e Compromissos assumidos no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal. Essa conclusão se coaduna, sob esse aspecto, com a avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, realizada por meio da Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657).

5. A mesma Nota técnica da Secretaria do Tesouro Nacional também realizou a verificação do atingimento do equilíbrio fiscal no exercício de 2022. Todavia, em relação a esse aspecto, o Estado discorda da conclusão a que chegou a STN, pois não foram retirados do cálculo, os fatores extraordinários e temporários sobre as finanças estaduais, de modo que o Resultado Primário ajustado ali calculado não reflete um resultado recorrente, que permita ao Estado arcar integralmente o Serviço da Dívida pública nos exercícios seguintes.

6. Assim, em resumo, a presente nota técnica demonstra que o Estado de Goiás, apesar de ter cumprido as Metas e Compromissos assumidos, ainda não atingiu o equilíbrio fiscal em 2022, fato este já previsto no Plano de Recuperação Fiscal do Estado. Em razão disso, é necessário que o Estado permaneça na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, pois, caso contrário, terá dificuldades, no curto prazo, para arcar com seus compromissos.

2. DO INGRESSO DO ESTADO DE GOIÁS NO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL – RRF

7. Em 2019, Goiás enfrentava uma grave crise financeira fruto de anos de desequilíbrio entre a receita e a despesa. Tal situação deu-se em virtude de as receitas serem consumidas, quase em sua totalidade, com despesas obrigatórias, como: folha salarial; precatórios (pagamento de sentenças judiciais); serviço da dívida (amortização do principal e juros); e vinculações constitucionais federais (saúde e educação).

8. Em virtude desse desequilíbrio, em 2018 não houve recursos para o pagamento de parte da folha salarial de novembro, folha salarial e 13º salário de dezembro, além do consignado dos servidores públicos. Também, não foram honradas dívidas de curto prazo assumidas com mais de 4.500 fornecedores de bens e serviços, restando em torno de R\$ 3,1 bilhões, acumulados desde 2012, para serem pagos nos anos seguintes.

9. Nesse contexto, Goiás viu-se diante da necessidade urgente de adotar medidas para equilibrar suas contas, com vistas à retomada do seu papel principal que é de promover a melhoria da qualidade de vida do povo goiano, por meio da prestação de serviços eficientes e investimentos em escolas, hospitais, segurança pública, rodovias, dentre outros, que possibilitem o alcance desse objetivo.

10. A solução encontrada pelo Estado de Goiás para voltar a ter capacidade de crescimento e investimento foi solicitar a entrada no Regime de Recuperação Fiscal – RRF, oferecido pelo Governo Federal para os Estados e o Distrito Federal.

11. Assim, o Estado pleiteou, entre 2019 e 2021, o ingresso no RRF. Todavia, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN entendeu que o Estado de Goiás não se enquadrava nos requisitos de adesão ao Regime, em virtude de não apresentar endividamento superior à Receita Corrente Líquida em 2018.

12. Em função disso, o Estado adotou outras medidas, dentre elas, a abertura de processo junto ao Supremo Tribunal Federal - STF para que este reconsiderasse a interpretação da STN, tendo em vista o valor expressivo de passivos contingentes que impactariam a dívida consolidada.

13. Destarte, um longo caminho judicial e administrativo foi percorrido, culminando na decisão do Plenário do STF, que proferiu Voto Conjunto relativo às Ações Cíveis Originárias nºs 3.262, 3.286, 3.328 e 3.333, evidenciando que o Estado de Goiás superou a fase de habilitação, atendendo aos requisitos tanto da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, quanto do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta a referida lei complementar.

14. Assim, o Plenário do STF determinou ao Estado de Goiás que protocolasse novo pedido de adesão ao RRF, o qual foi deferido pela STN, em 21 de setembro de 2021, habilitando, portanto, o Estado de Goiás a aderir ao RRF. Desta feita, o Estado encaminhou seu Plano de Recuperação Fiscal - PRF, que foi homologado pelo Presidente da República, oficializando a entrada do Estado no RRF a partir de 01/01/2022 com vigência até 31/12/2030.

15. Insta salientar que, com a suspensão do pagamento do serviço da dívida, em decorrência das concessões de liminares expedidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito das Ações Cíveis Originárias - ACOs nºs 3.262, 3.286, 3.328 e 3.333, o Estado de Goiás passou a ter alívio financeiro que possibilitou o pagamento dos salários atrasados, bem como o pagamento em dia dos servidores estaduais.

16. Frisa-se, ainda, que Goiás assumiu um compromisso com o ajuste, não poupando esforços para realizar as reformas estruturais com vistas a um equilíbrio fiscal de longo prazo e à correção das distorções geradas, tanto pela crise econômica e pelas elevadas renúncias fiscais do lado da receita, quanto por decisões equivocadas de gasto do lado da despesa.

17. Portanto, essas medidas, além de outras, objetivaram ajustar a regra vigente no Estado aos ditames da LC nº 159, de 2017, oportunizando ao Estado elevar sua capacidade de investir em políticas públicas, aumentando, assim, a oferta de serviços à população.

18. Não obstante o compromisso do Estado de Goiás com o equilíbrio fiscal, objetivo que tem marcado esta gestão, várias medidas foram adotadas no âmbito federal que dificultaram sobremaneira a persecução da trajetória fiscal inicialmente prevista. Cabe destaque para a edição das Leis Complementares federais nºs 192, de 11 de março de 2022, e 194, de 23 de junho de 2022.

3. DO NOVO CENÁRIO APÓS INGRESSO NO RRF

19. Inicialmente, insta salientar que parte das despesas públicas tem um caráter discricionário, o que corresponde ao exercício de poder em sua forma mais patente, uma vez que o ordenador de despesas tem a prerrogativa de decidir pela realização, ou não, do gasto. No entanto, esse poder encontra limitações quando esbarra em imposições oriundas de determinações de legislação federal.

20. Nesse sentido, quando da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, foram elencados alguns fatores que poderiam colocar em risco a trajetória de equilíbrio traçada, ressaltando-se que, embora o Estado se esforçasse ao máximo para equilibrar suas contas, havia a possibilidade real de surgimento de fatores que poderiam impactar sobremaneira as contas e sobre os quais o Estado não possui a possibilidade de atuação.

21. Grande parte desses riscos não pode ser antecipada, pois encontra-se fora do campo de atuação estadual e geralmente são estes os que mais impactam as contas públicas.

22. O primeiro risco à trajetória de equilíbrio traçada no PRF e que, ainda, impacta diretamente o cumprimento dos tetos de gastos, tanto o da LC nº 156/2016 quanto o da LC nº 159/2017, decorria de eventuais acréscimos à folha de pessoal estadual, em virtude de legislação federal, dentre os quais foram citados:

- a. elevações do salário mínimo e do piso do magistério acima dos valores estimados pelo Estado em suas projeções;
- b. alteração do teto salarial dos ministros do STF;
- c. criação de outros pisos salariais, semelhantes ao piso do magistério, como o previsto para a enfermagem pelo PL nº 2.564/2020.

23. Outros riscos identificados, também com potencial de impactar a trajetória das contas estaduais rumo ao equilíbrio fiscal:

- a. aprovação do PLP nº 11/2020, do Governo Federal, que obrigaria os estados e o Distrito Federal a especificarem a alíquota para cada produto por unidade de medida adotada, que pode ser litro, quilo ou volume, e não mais sobre o valor da mercadoria, tornando o ICMS invariável frente a variações do preço do combustível ou de mudanças do câmbio;
- b. estimativa de perda de ICMS sobre prestações de serviço de comunicação e sobre energia elétrica;
- c. eventual distanciamento entre a inflação medida pelo IPCA e a inflação real pode acarretar a precarização dos serviços prestados à sociedade e, consequentemente, gerar uma pressão da sociedade por mais recursos;
- d. aumento da pressão dos servidores públicos pela revisão geral anual, visando recompor suas perdas inflacionárias.

24. Vários dos riscos identificados foram concretizados, o que ocasionou, além do aumento das despesas com pessoal, a redução de receitas do Estado. Esses fatores exógenos impactaram sobremaneira as contas públicas, e, por serem decorrentes de legislação federal, não deram margem para a atuação do Estado.

25. Nessa seara, encontram-se o piso do magistério, que acarretou, em 2022, um aumento nas despesas de pessoal de R\$ 491 milhões. Já em 2023, estima-se impacto de R\$ 319 milhões, e o piso da enfermagem que tem previsão de impacto, a partir de novembro de 2023, no montante de R\$ 17,1 milhões. Há de considerar-se, ainda, a existência de quase 200 pedidos de piso salarial no Congresso Nacional que estão sob análise daquela Casa Legislativa.

26. O reajuste de 18% do valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, parcelados em 3 anos, sendo a primeira parcela em 1º de abril de 2023, a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 e a terceira a partir de fevereiro de 2025, impactará profundamente as contas dos estados, pois o subsídio dos ministros do STF serve de teto para toda a Administração Pública, sendo a previsão de impacto, com a publicação da Lei Federal nº 14.520/2023, de R\$ 41,4 milhões, a partir de abril de 2023, com aumentos em cascata.

27. Ainda no âmbito das despesas de pessoal, devido ao aumento do salário mínimo, houve um impacto de R\$ 9,9 milhões em 2022. Em razão dos reajustes dos inativos sem paridade, que devem ter seus aumentos de acordo com os reajustes dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ocorreu aumento de R\$ 60 milhões em 2022.

28. As tabelas a seguir demonstram os acréscimos na folha de pagamento nos exercícios de 2021 e 2022, assim como a estimativa de impacto para 2023 de despesas relativas a decisões da União:

Tabela 1 – Impacto de reajustes decorrentes de decisões da União na folha de pagamento do Poder Executivo no exercício de 2021 (R\$ 1,00)

SEQ	DESPESA	VALORES MENSAIS (COM ENCARGOS)			2021 - MÊS IMPLEMENTAÇÃO	CUSTO ANUAL EM 2021
		ATIVOS	INATIVOS	TOTAL		
1	Piso Magistério	17.533.571	4.309.870	21.843.441	Retroativo a Jan/20	315.734.870
2	Complemento Salário Mínimo	324.992	138.293	463.285	Janeiro	5.559.423
3	Reajuste dos Inativos sem paridade	-	2.301.880	2.301.880	Janeiro	27.622.563
TOTAL		17.858.563	6.750.043	24.608.606		348.916.856

Tabela 2 – Impacto de reajustes decorrentes de decisões da União na folha de pagamento do Poder Executivo no exercício de 2022 (R\$ 1,00)

SEQ	DESPESA	VALORES MENSAIS (COM ENCARGOS)			2022 - MÊS IMPLEMENTAÇÃO	CUSTO ANUAL EM 2022
		ATIVOS	INATIVOS	TOTAL		
1	Piso Magistério	27.807.492	18.913.007	46.720.498	Retroativo a Jan	490.718.002
2	Complemento Salário Mínimo	380.293	443.748	824.041	Janeiro	9.888.495
3	Reajuste dos Inativos sem paridade	-	4.993.105	4.993.105	Janeiro	59.917.265
TOTAL		28.187.785	24.349.860	52.537.645		560.523.762

Tabela 3 – Estimativa de impacto de reajustes decorrentes de decisões da União na folha de pagamento do Poder Executivo no exercício de 2023 (R\$ 1,00)

SEQ	DESPESA	VALORES MENSAIS (COM ENCARGOS)			2023 - MÊS IMPLEMENTAÇÃO	CUSTO ANUAL EM 2023
		ATIVOS	INATIVOS	TOTAL		
1	Piso do Magistério 2023	15.424.108	13.719.867	29.143.975	Janeiro/Maio	319.487.668
2	Piso da Enfermagem	5.320.078	3.230.372	8.550.451	Novembro	17.100.902
3	Corte de Teto - Lei Federal 14.520/2023	2.242.860	2.355.096	4.597.956	Abril	41.381.607
4	Complemento Salário Mínimo	119.557	1.084.815	1.204.372	Janeiro	14.452.467
5	Reajuste dos Inativos sem paridade	-	3.191.509	3.191.509	Janeiro	38.298.104
TOTAL		23.106.603	23.581.660	46.688.263		430.720.747

29. Outrossim, destacam-se as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 192/2022, a qual trouxe determinações sobre a tributação monofásica dos combustíveis que desonerou os tributos federais, PIS/Cofins, sobre diesel, GLP e querosene de aviação, e pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que passou a considerar como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, reduzindo suas alíquotas para a alíquota modal de 17%, medidas que impactaram de forma relevante a arrecadação estadual, comprometendo a trajetória para a obtenção do equilíbrio proposta no PRF elaborado previamente.

30. A tabela abaixo demonstra a perda de receita em 2022, decorrente da LC nº 194/2022:

Tabela 4 – Perda de receita de ICMS no 2º semestre de 2022, decorrente da LC nº 194/2022 (R\$ 1,00)

Mês	Exercício de 2021				Exercício de 2022				Perda real (apenas setores impactados)
	Energia elétrica	Comunicação	Combustíveis	Total	Energia elétrica	Comunicação	Combustíveis	Total	
7	266.036.433	85.125.017	613.301.500	964.462.950	237.101.873	68.339.855	462.003.489	767.445.217	-197.017.733
8	260.413.865	79.972.368	635.915.429	976.301.662	86.847.267	52.461.672	478.895.807	618.204.747	-358.096.915
9	261.718.295	76.099.259	603.212.038	941.029.592	125.827.038	27.831.738	407.234.610	560.893.386	-380.136.206
10	344.060.582	72.258.872	604.557.207	1.020.876.661	150.529.272	37.169.037	365.746.759	553.445.068	-467.431.593
11	328.595.733	74.874.438	616.038.956	1.019.509.127	147.938.351	38.932.126	362.806.921	549.677.397	-469.831.729
12	299.484.050	71.681.230	606.020.959	977.186.239	153.006.022	44.619.875	298.690.804	496.316.701	-480.869.538
								Total	-2.353.383.715

Nota: Valores constantes do mês de referência em 2022. Deflator: IPCA-E (R\$).

31. O art. 3º da LC 194/2022 prevê compensação aos estados pelas perdas ocorridas no ano de 2022. No entanto, o Acordo proposto pela União e homologado no Supremo Tribunal Federal apresenta compensação inferior à perda sofrida pelo Estado, que foi de R\$ 2,4 bilhões. Vale dizer, ainda, que as receitas de ICMS crescem, grosso modo, com base no efeito preço e no efeito quantidade. Todavia, o montante de perda calculado pelo Estado, conforme orientação da União, em relação a 2022 (R\$ 2,4 bi), representa apenas a perda real (efeito preço), não incorporando no cálculo o efeito quantidade, dado pelo crescimento econômico.

32. Reitera-se que a perda de receita para o Estado de Goiás, decorrente das referidas leis complementares, é permanente, conforme se observa no gráfico abaixo, e afetará os resultados primários anuais, incluídos nas metas estabelecidas no PRF, o que poderá inviabilizar o atendimento às metas e compromissos pactuados no Regime de Recuperação Fiscal.

Gráfico 1 – Perda de ICMS decorrente da LC nº 194/2022 na vigência do PRF de Goiás (R\$ bilhões)



Nota: estimativa considera a reinclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, bem como a alíquota *ad rem* da gasolina.

33. Ressalta-se que as alterações no regime de tributação impostas pela LC nº 192/2022, e regulamentadas pelo Convênio nº 199/22, ensejaram, a partir de abril de 2022, mudanças na arrecadação de ICMS do Estado de Goiás. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de alteração da metodologia de projeção de receitas no setor de combustíveis para o exercício de 2023.

34. Assim, considerando-se os efeitos das LCs nº 192/2022 e nº 194/2022, o resultado inicial da projeção de perda de ICMS para 2023 foi de R\$ 5,2 bilhões. No entanto, com a decisão liminar proferida pelo Ministro do STF, Luiz Fux, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7195, a qual suspende os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela LC nº 194/2022, que trata da exclusão da tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST) e da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD) da base de cálculo do ICMS, a projeção passou para R\$ 4,7 bilhões de perdas no presente exercício.

35. Destarte, deve-se observar que a LC nº 194/2022 retirou receitas dos Estados, alterando drasticamente o cenário futuro das contas estaduais. Nesse contexto, os resultados primários, a partir de 2023, não deverão repetir os números de 2022, exercício que contou com grande acréscimo de receita no primeiro semestre, antes da LC nº 194/2022, além de ter contado com quase R\$ 2 bilhões em receitas extraordinárias.

36. Observa-se, portanto, que as ações da União, seja criando obrigações para estados por meio de sua atuação legislativa, seja em seu papel de condutor da política macroeconômica do País, afetaram fortemente a trajetória das contas públicas estaduais e prejudicaram a frágil recuperação daqueles estados sujeitos ao Regime de Recuperação Fiscal.

37. Face a todas essas mudanças no cenário inicialmente traçado, torna-se premente a necessidade de alteração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, sob o risco de não cumprimento das metas fiscais pactuadas.

38. Sob esse aspecto, os Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, estados que ou já ingressaram no RRF, ou pleiteiam o ingresso (MG), não se mantiveram inertes, mas buscaram diálogo com a União para evitar que tais fatores exógenos possam prejudicar sua frágil recuperação.

39. Em 24 de maio de 2023, os governadores Ronaldo Caiado (GO), Cláudio Castro (RJ), Eduardo Leite (RS) e Romeu Zema (MG) entregaram carta ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, com nove itens de pedidos de alterações no RRF. Nos dias que se seguiram, a Secretaria do Tesouro Nacional se reuniu com as Secretarias de Fazenda e de Economia desses estados, para avaliar, sob bases técnicas, as solicitações. Essas reuniões foram realizadas nos dias 01 de junho de 2023 e 15 de junho de 2023.

40. Abaixo, os pedidos realizados pelo Estado de Goiás à União:

a) **Atualização imediata do Plano de Recuperação Fiscal;**

b) **Sentenças judiciais como despesa primária:** revisar regra da Portaria STN nº 10.464, de 2022, para considerar o pagamento de sentenças judiciais como despesa primária pra fins de apuração do equilíbrio fiscal, conforme argumentação apresentada na seção seguinte;

c) **Controle de saldo de ressalvas às vedações do art. 8º da LC nº 159, de 2017:** editar regulamentação, do Ministério da Fazenda, para que: (1) as ressalvas impactem o saldo global e não o saldo de inciso específico; ou (2) permitir que o Estado redistribua, a qualquer momento, seu saldo de ressalvas livremente entre os incisos;

d) **Tetos de gastos das LCs nºs 156, de 2016, e 159, de 2017:**

i. incluir as seguintes exceções adicionais às limitações das LCs nºs 156, de 2016, e 159, de 2017: (1) despesas decorrentes de legislação federal; (2) despesas empenhadas acima dos mínimos constitucionais de saúde e educação, mantida, ainda, a dedução já existente; (3) despesas custeadas com recursos do Fundo de Combate à Pobreza do Estado de Goiás, Fundo PROTEGE, instituído em cumprimento à obrigação constitucional estabelecida no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF88;

ii. permitir crescimento real das despesas primárias e das despesas primárias correntes.

41. Vale dizer, que na reunião do dia 15 de junho de 2023, foi realizada, pelo Estado de Goiás, apresentação ao Secretário do Tesouro Nacional, Rogério Ceron, sobre a situação fiscal vigente e sobre os retomencionados pedidos do Estado à União. O Secretário se mostrou aberto a analisar os pedidos de Goiás, bem como os pedidos dos demais Estados, os quais são apresentados a seguir:

a) Mudança nos encargos da dívida;

b) Alongamento do prazo de duração do Regime em relação ao previsto originalmente no Plano de Recuperação Fiscal, com extensão dos contratos da dívida em caso de saída antecipada;

c) Revisão da relação "Estoque de Restos a Pagar"/RCL para atingimento do equilíbrio;

- d) Acompanhamento do Regime utilizando-se prioritariamente como parâmetro o atingimento de metas fiscais determinadas, no formato adotado pelo PAF, reduzindo-se a burocracia decorrente da atual sistemática de acompanhamento de vedações;
- e) Revisão da regra de inadimplência por descumprimento das metas fiscais e/ou teto de gastos, e do percentual de penalidade no aumento do pagamento da dívida;
- f) Aumento do limite de contratação de dívidas, com viabilização de operações de crédito para pagamento de precatórios;
- g) Flexibilização das medidas de pessoal previstas no art. 14 do Decreto nº 10.681/22;
- h) Flexibilização das vedações relativas a despesa com pessoal para que elas fiquem alinhadas com as decisões judiciais recentes acerca do tema e para que elas permitam maior autonomia no uso do espaço fiscal disponível;
- i) Revisão no teto de gastos, com aplicação padronizada também às limitações de despesas da LC n. 156/2016.

42. O diálogo da STN com os Estados se materializou no que o Tesouro Nacional chamou de "Medidas do Novo Ciclo de Cooperação Federativa", apresentado aos estados em 24 de julho de 2023 e em coletiva no dia 26 de imprensa no dia 26 de julho de 2023, onde sinalizou que alguns dos pleitos dos Estados serão atendidos e introduziu outras alterações no arcabouço normativo vigente. Todavia, até o presente momento, o texto que será submetido ao Congresso Nacional não foi disponibilizado para apreciação do Entes.

43. Nesse sentido, os Secretários de Fazenda e de Economia dos estados submetidos ao RRF encaminharam, em 31 de julho de 2023, ofício ao Secretário do Tesouro Nacional solicitando a disponibilização da Minuta do Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao mesmo tempo em que solicitaram reunião para dar prosseguimento às discussões entre os Estados em Regime de Recuperação Fiscal e a Secretaria do Tesouro Nacional.

44. Nesse ínterim, enquanto aguardava o andamento das tratativas que permitiriam as alterações no Regime de Recuperação Fiscal, foi editada, pela STN, a Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), que concluiu, prematuramente, pelo atingimento do equilíbrio fiscal de Goiás no exercício de 2022, situação da qual o Estado discorda veementemente, conforme se verá na seção 6.

4. DO PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS COMO DESPESAS PRIMÁRIAS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE EQUILÍBRIO

45. A discussão realizada nesta seção já foi submetida a apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional, em 2022, mediante Nota Técnica nº 3/2022 (50198317), de 20 de maio de 2022, encaminhada por meio do Ofício nº 7281/2022/ECONOMIA (50198333).

46. Em resposta, via Ofício SEI nº 161228/2022/ME (50198350), a STN ponderou:

"3. Isso posto, as despesas com sentenças judiciais e recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais são dotadas, como apontado dentre os argumentos do Estado, tanto de imprevisibilidade quanto de obrigatoriedade de execução e, sendo assim, vislumbrou-se que sua exclusão da apuração do primeiro critério de equilíbrio tornaria a natureza deste mais estrutural e compatível com um planejamento de longo prazo. O critério ajustado está focado em um objetivo que pode efetivamente ser influenciado pelo Estado participante, o que não inclui esses pagamentos de passivos.

4. Nesse sentido, apesar de cientes de sua classificação como despesas primárias, esses pagamentos servem, no entanto, para quitação de passivos de longo prazo, assemelhando-se a despesas financeiras. **Incluir essas despesas no computo do resultado primário poderia desincentivar Estados a quitarem esses passivos para melhorar seu resultado primário de forma atingir o equilíbrio do RRF, o que não seria desejável.**" (grifo nosso)

47. O argumento desenvolvido no referido Ofício é pouco razoável, uma vez que nenhum Estado em situação de desequilíbrio deixará de quitar seus passivos com o intuito de sair antecipadamente do RRF, voltando a pagar integralmente o serviço da dívida, antes de atingir efetivamente o equilíbrio fiscal. É justamente essa situação de impossibilidade de pagamento de passivos e de demais despesas, que os levou esses Estados a ingressar no Regime de Recuperação Fiscal, obtendo suspensão do pagamento do serviço da dívida para quitar com suas obrigações.

48. A metodologia em questão, na verdade, prejudica os Entes em Regime de Recuperação Fiscal, ao elevar artificialmente o resultado primário. Assim, diante dos argumentos pouco razoáveis da Secretaria do Tesouro Nacional, a presente seção discorrerá sobre a necessidade de revisão da Portaria STN nº 10.464, de 2022, para considerar as sentenças judiciais como despesa primária.

49. Vale dizer, que o Decreto federal nº 10.681/2021 estabelece em seu art. 15, §2º, que, para fins de definição da base de cálculo e aferição do Teto de gastos, serão desconsiderados das despesas primárias os pagamentos de passivos definidos em ato da Secretaria de Tesouro Nacional - STN:

"§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia."

50. Nesse contexto, a Portaria STN nº 10.464/2022 estabelece no inciso II do art. 19, que não serão consideradas despesas primárias, as despesas: (a) com pagamento de sentenças judiciais; (b) com a recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e (c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

51. Todavia, vale dizer que essa mesma Portaria também disciplina, em seu art. 41, a apuração dos indicadores para fins de manifestação quanto à obtenção de equilíbrio fiscal no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal - RRF. Mencione-se, que esse artigo também retirou o pagamento de sentenças judiciais e a recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais do rol de despesas primárias.

52. Embora o Estado concorde com a redação do art. 19 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, discorda da redação dada ao art. 41 da mesma Portaria e teme ser prejudicado por um critério que arbitrariamente retira despesas que estão fora do poder discricionário do Estado do rol de despesas primárias utilizadas para aferição do equilíbrio fiscal.

53. A retirada dessas despesas obrigatórias do rol de despesas primárias cria um resultado primário artificial, que pode incorretamente indicar que Estado está equilibrado, quando, na verdade, a situação de desequilíbrio persiste, ou pode, alternativamente, induzir o Estado de Goiás ao descumprimento do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, para obter os recursos necessários ao pagamento da dívida.

54. Nesse sentido, para corrigir tal distorção, sugere-se a retirada do inciso II do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022.

4.1. Da limitação ao crescimento das despesas primárias

55. O Decreto federal nº 10.681, de 2021, estabelece em seu art. 15, §2º, que, para fins de definição da base de cálculo e aferição do Teto de gastos, serão desconsiderados, das despesas primárias, os pagamentos de passivos definidos em ato da Secretaria de Tesouro Nacional - STN:

"§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia."

56. Por sua vez, conforme o dispositivo retromencionado, a Portaria STN nº 10.464/2022 estabelece no inciso II do art. 19, que não serão consideradas despesas primárias as despesas com: (a) pagamento de sentenças judiciais; (b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e (c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

"Art. 19. Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias; e

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais;

b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e

c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

§ 1º As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.

§ 2º As deduções de despesas custeadas com recursos de transferências vinculadas e emendas parlamentares poderão ser apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.

§ 3º Os pagamentos de sentenças judiciais a que se refere a alínea a do inciso II serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário.

§ 4º A avaliação do cumprimento da limitação de despesas:

I - da Lei Complementar nº 156, de 2016, deve ser realizada para o conjunto dos três exercícios subsequentes a 2020; e

II - da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve ser realizada anualmente." (grifou-se)

57. Verifica-se, portanto, que, com o intuito de excluir do Teto de gastos aquelas despesas cuja realização foge ao poder discricionário do Ente, a Portaria STN nº 10.464, de 2022, tratou como despesas não primárias aquelas decorrentes de sentenças judiciais e para a recomposição dos fundos de reserva.

58. Nesse contexto, entende-se ser coerente e desejável, na regulamentação de um teto de gastos, o disposto na Portaria STN nº 10.464, de 2022, art. 19, inciso II, pois ao considerar não primárias as despesas com o pagamento de sentenças judiciais, evita-se a precarização da prestação dos serviços públicos à sociedade.

59. Isso porque o teto de gastos impõe um limite à realização das despesas primárias e, caso a despesa decorrente de sentenças judiciais, de caráter compulsório, estivesse sujeita à referida limitação, o Ente não teria escolha a não ser reduzir aquelas despesas necessárias à prestação de serviços públicos à sociedade.

4.2. Do equilíbrio fiscal no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal

60. Como dito, o Decreto federal nº 10.681, de 2021, conceituou despesa primária para efeito de definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento do teto de gastos, em seu art. 15, § 2º, permitindo expressamente que dela fossem desconsiderados os pagamentos de passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional. Tal definição foi realizada no inciso II do art. 19 da Portaria STN nº 10.464, de 2022.

61. Observe-se, todavia, que, para fins de avaliação do equilíbrio fiscal, a Portaria STN nº 10.464, de 2022, em seu art. 41, também desconsidera das despesas primárias aquelas com o pagamento de sentenças judiciais, nos mesmos moldes realizados pelo art. 19, II. Mas, enquanto este artigo implementa de maneira estrita o comando do Decreto federal nº 10.681, de 2021, art. 15, §2º, ao definir os passivos que devem ser desconsiderados da despesa primária para efeito da limitação de gastos, o art. 41 da mesma Portaria também realiza ajustes na definição de despesa primária, dela retirando sentenças judiciais e recomposição dos fundos de reserva, sem que haja comando expresso no art. 25 do Decreto federal nº 10.681, de 2021, que estabelece, apenas, que ato da STN disciplinará a apuração dos indicadores referidos no caput.

"Art. 25. Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:

I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

§ 1º Ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia disciplinará a apuração dos indicadores a que se refere o caput.

§ 2º Para fins da apuração dos indicadores a que se refere o caput, o ato de que trata o § 1º poderá prever a desconsideração parcial ou total de:

I - fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais; e

II - projeções financeiras com baixa probabilidade de realização.

§ 3º As projeções financeiras do Plano de Recuperação Fiscal apresentado conforme o disposto neste Capítulo indicarão a trajetória esperada de obtenção do equilíbrio fiscal durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a qual será utilizada para a elaboração das metas do referido Plano." (grifou-se)

62. Questiona-se se tal redação da Portaria STN nº 10.464, de 2022, art. 41, II, teria sido construída com o intuito de manter a compatibilidade com o art. 19 da mesma Portaria. Ao mesmo tempo, pondera-se que, se fosse esse o caso, também teria sido necessário que, ao disciplinar a apuração dos indicadores previstos no art. 25 do Decreto federal nº 10.681, de 2021, fossem também excetuadas aquelas despesas indicadas no § 4º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, não inclusas na base de cálculo e no limite, o que não parece ser razoável.

Portaria STN nº 10.464, de 2022

"Art. 41. Para os fins de avaliação do equilíbrio fiscal de que tratam o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 25 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

I - será utilizado o regime de caixa para receitas e despesas, inclusive pagamentos de restos a pagar, desconsiderando-se receitas e despesas intraorçamentárias;

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais; e

b) recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais.

III - poderão ser deduzidos das receitas, despesas ou disponibilidade de caixa conforme avaliação desta Secretaria:

a) impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais; e

b) efeitos de projeções financeiras com baixa probabilidade de realização, conforme definido no Manual do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. Para os fins de avaliação quanto ao cumprimento do art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, entende-se como:

I - serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes apurados anualmente caso o Estado não estivesse usufruindo dessas prerrogativas; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras a relação entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício e a Receita Corrente Líquida inferior a 10% (dez por cento), desde que não observados aumentos relevantes nesta relação no exercício em que se obtenha o equilíbrio fiscal." (grifou-se)

63. Ademais, deve-se dizer que as duas definições de despesa primária, prestam-se a objetivos diferentes. Enquanto a primeira definição, ajustada pelo art. 19 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, define despesa primária para efeito de apuração do teto de gastos e, consequentemente, retira aquelas despesas que se encontram fora do poder discricionário do Ente, a outra, do art. 41 da mesma Portaria, trata da despesa primária para efeito de aferição do equilíbrio fiscal, que deve ser confrontada com a receita primária, de modo a obter o resultado primário, que indicará o montante de recursos disponíveis no Estado para pagamento da dívida pública.

64. Neste último caso, conforme preceitua o art. 25 do Decreto federal nº 10.681, de 2021, o Estado atingirá o equilíbrio quando obtiver resultado primário maior que o serviço da dívida sem a aplicação do art. 9º da LC nº 159, de 2017. Vale mencionar que este critério para a definição de equilíbrio se coaduna com a própria definição de resultado primário apresentada pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, 13ª Edição, pág. 265:

"Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública." (grifou-se)

65. Ora, se o art. 25 do Decreto federal nº 10.681, de 2021, regulamenta justamente a aferição do equilíbrio fiscal, que será alcançado quando houver resultado primário suficiente para pagar o serviço da dívida sem a aplicação do art. 9º da LC nº 159, de 2017, não há razão para, arbitrariamente, criar um novo conceito de resultado primário, que destoa daquele previsto no MDF.

66. Ademais, para a aferição do equilíbrio fiscal, não faz sentido retirar das despesas primárias aquelas despesas realizadas por força de sentenças judiciais, conforme determina a Portaria STN nº 10.464, de 2022, já que essas despesas são de realização compulsória. Ao retirá-las da despesa primária, há uma elevação artificial do resultado primário para, então, compará-lo com o serviço da dívida por competência. Repise-se que as despesas com sentenças judiciais são obrigatória e efetivamente realizadas e, após seu pagamento, os recursos utilizados não estarão mais disponíveis para o pagamento do serviço da dívida e a consequente diminuição do estoque da dívida pública.

67. Dessa forma, se após o pagamento das sentenças judiciais, o Estado obtém um resultado primário que não é suficiente para pagar o serviço da dívida

pública por competência, isso significa que o Ente ainda não atingiu o equilíbrio fiscal. O mero acréscimo contábil, ao resultado primário, dos recursos utilizados no pagamento de sentenças judiciais não os acrescerá de volta, efetivamente, ao caixa do Estado. Nesse sentido, o Estado seria induzido a descumprir o regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, para obter os recursos necessários ao pagamento da dívida, o que seria um contrassenso.

68. Observe-se que o serviço da dívida pública a que se refere o inciso I do art. 25 do Decreto federal nº 10.681, de 2021, conforme orientação da própria Secretaria do Tesouro Nacional e conforme definido no MDF, 13ª Edição, pág. 267, não inclui o pagamento de sentenças judiciais (nem mesmo de precatórios), pois é despesa primária.

“Por outro lado, o pagamento de precatórios configura despesa primária, assim como o pagamento parcelado de despesas tipicamente primárias, tais como fornecedores, pessoal ou contribuições previdenciárias. Contudo, o parcelamento de dívidas junto a instituições não-financeiras em prazo superior a 12 meses e os precatórios posteriores a 05/05/2000, vencidos e não pagos compõem a dívida consolidada, segundo dispõe a LRF. Nesse sentido a quitação de tais passivos, implica diminuição simultânea do estoque da dívida consolidada e do saldo das disponibilidades de caixa, não afetando a DCL, sendo necessário ajustar o resultado nominal para que esse reflita tais operações.” (grifou-se)

69. Assim, verificar o atingimento do equilíbrio fiscal por meio de um resultado primário artificial, maior que o real, em que se retiram as sentenças judiciais das despesas primárias, é temerário e cria um incentivo para que o Estado postergue o pagamento de precatórios, por exemplo, para que tenha capacidade de pagar seu serviço da dívida.

70. Em suma, embora o Estado concorde com a redação do art. 19 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, discorda da redação dada ao art. 41 da mesma Portaria e teme ser prejudicado por um critério que arbitrariamente retira despesas que estão fora do poder discricionário do Estado do rol de despesas primárias utilizadas para aferição do equilíbrio fiscal.

71. A retirada dessas despesas obrigatórias do rol de despesas primárias para fins de apuração de equilíbrio cria um resultado primário artificial, que pode incorretamente indicar que Estado está equilibrado, quando, na verdade, a situação de desequilíbrio persiste.

72. Para corrigir tal distorção, sugere-se a retirada do inciso II do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022.

5. SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA POR COMPETÊNCIA

73. Tem esta seção a finalidade de apurar os valores referentes ao serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159/2017, conforme estabelecido no inciso I do art. 25 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 25. Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:

I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

74. Tal apuração considera o somatório de dois componentes: i) os valores devidos e não pagos referentes aos serviços de dívidas que foram incluídos no contrato de que trata o artigo 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017; e ii) os valores pagos pelo Tesouro Estadual cujos serviços de dívidas não foram incluídos no contrato de que trata o artigo 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017.

75. A Tabela 5 – Serviço devido e NÃO pago (RRF), demonstra que R\$ 2.016.646.168,55 correspondem aos valores que vieram a ser incorporados, em 2022, ao contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A, contrato nº 255/2021/CAF.

Tabela 5 – Serviço Devido e NÃO PAGO (RRF) (R\$ 1,00)

DEVIDO E NÃO PAGO - ART. 25 DECRETO 10.681/2021				
SERVIÇO INCORPORADO AO ART. 9º-A - 255				
CONTRATOS	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGOS COMISSÃO	PARCELA
LEI 8.727 BNDES	24.620.485,41	32.107.924,58	-	56.728.409,99
LEI 8.727 CEF	128.736.421,74	167.870.701,20	-	296.607.122,94
LEI 8.727 BACEN	31.104.437,19	18.794.118,80	-	49.898.555,99
LEI 8.727 BASA	16.559.404,00	10.005.627,34	-	26.565.031,34
LEI 8.727 STN	41.097.823,51	24.832.385,59	-	65.930.209,10
LEI 9.496	82.841.329,79	149.768.324,22	-	232.609.654,01
ART. 9º-A - 255	-	-	-	-
CEF SANEAM.	-	-	-	-
CEF CELG -D	185.396.781,15	154.805.921,76	-	340.202.702,91
BNDES PROPAE	101.637.569,72	90.506.737,90	-	192.144.307,62
BNDES PROINV.	15.081.876,09	12.261.553,21	-	27.343.429,30
CEF PROINV.	21.984.112,46	16.982.442,84	-	38.966.555,30
GO ESTRUT.	184.997.273,10	90.027.232,27	15.887.158,64	290.911.664,01
GO EST. ADIT.	36.806.625,32	23.379.669,72	4.125.824,06	64.312.119,10
BID PROFISCO	-	-	-	-
BIRD // REEST.	-	-	-	-
CEF CELGPAR	224.580.619,07	109.845.787,87	-	334.426.406,94
CEF RODOVIDA	-	-	-	-
TOTAIS	1.095.444.758,55	901.188.427,30	20.012.982,70	2.016.646.168,55

76. A Tabela 6 – Serviço PAGO pelo Tesouro Estadual, apresenta os valores que o Estado de Goiás desembolsou em 2022 com o serviço dos contratos que não foram incluídos no Regime de Recuperação Fiscal. Este valor correspondeu a R\$ 408.141.687,81.

Tabela 6 – Serviço PAGO pelo Tesouro Estadual (R\$ 1,00)

DEVIDO E PAGO				
SERVIÇO FORA RRF				
CONTRATOS	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGOS COMISSÃO	PARCELA
LEI 8.727 BNDES	-	-	459.915,64	459.915,64
LEI 8.727 CEF	-	-	2.404.579,71	2.404.579,71
LEI 8.727 BACEN	-	-	473.662,19	473.662,19
LEI 8.727 BASA	-	-	252.119,23	252.119,23
LEI 8.727 STN	-	-	625.719,80	625.719,80
LEI 9.496	-	-	1.179.143,96	1.179.143,96
ART. 9º-A - 255	89.196.486,48	191.829.188,52	1.095.691,87	282.121.366,87
CEF SANEAM.	2.302.767,13	2.177.660,91	907.358,71	5.387.786,75
CEF CELG -D	-	-	-	-
BNDES PROPAE	-	-	-	-
BNDES PROINV.	-	-	-	-
CEF PROINV.	-	-	-	-
GO ESTRUT.	-	-	-	-
GO EST. ADIT.	-	-	-	-
BID PROFISCO	3.701.220,16	882.124,94	-	4.583.345,10
BIRD // REEST.	-	-	7.043.604,50	7.043.604,50
CEF CELGPAR	-	-	-	-
CEF RODOVIDA	51.577.043,04	52.033.401,02	-	103.610.444,06
TOTAIS	146.777.516,81	246.922.375,39	14.441.795,61	408.141.687,81

77. Por fim, a Tabela 7, Serviço Total por Competência, traz o somatório de ambos os valores, o serviço 'devido e NÃO pago' e o 'serviço PAGO', totalizando R\$ 2.424.787.856,36, que é o valor do serviço para fins de apuração do equilíbrio fiscal do ano de 2022, em conformidade com o Inciso I do art. 25 do Decreto nº 10.681/2021.

Tabela 7 – Serviço Total por Competência (Inciso I Art. 25) (R\$ 1,00)

TOTAL - ART. 25 DECRETO 10.681/2021 *				
SERVIÇO (ART. 9º A - 255) + (FORA DO RRF)				
CONTRATOS	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGOS COMISSÃO	PARCELA
LEI 8.727 BNDES	24.620.485,41	32.107.924,58	459.915,64	57.188.325,63
LEI 8.727 CEF	128.736.421,74	167.870.701,20	2.404.579,71	299.011.702,65
LEI 8.727 BACEN	31.104.437,19	18.794.118,80	473.662,19	50.372.218,18
LEI 8.727 BASA	16.559.404,00	10.005.627,34	252.119,23	26.817.150,57
LEI 8.727 STN	41.097.823,51	24.832.385,59	625.719,80	66.555.928,90
LEI 9.496	82.841.329,79	149.768.324,22	1.179.143,96	233.788.797,97
ART. 9º-A - 255	89.196.486,48	191.829.188,52	1.095.691,87	282.121.366,87
CEF SANEAM.	2.302.767,13	2.177.660,91	907.358,71	5.387.786,75
CEF CELG -D	185.396.781,15	154.805.921,76	-	340.202.702,91
BNDES PROPAE	101.637.569,72	90.506.737,90	-	192.144.307,62
BNDES PROINV.	15.081.876,09	12.261.553,21	-	27.343.429,30
CEF PROINV.	21.984.112,46	16.982.442,84	-	38.966.555,30
GO ESTRUT.	184.997.273,10	90.027.232,27	15.887.158,64	290.911.664,01
GO EST. ADIT.	36.806.625,32	23.379.669,72	4.125.824,06	64.312.119,10
BID PROFISCO	3.701.220,16	882.124,94	-	4.583.345,10
BIRD // REEST.	-	-	7.043.604,50	7.043.604,50
CEF CELGPAR	224.580.619,07	109.845.787,87	-	334.426.406,94
CEF RODOVIDA	51.577.043,04	52.033.401,02	-	103.610.444,06
TOTAIS	1.242.222.275,36	1.148.110.802,69	34.454.778,31	2.424.787.856,36

78. Vale ressaltar que a apuração desconsidera os valores desembolsados pelo Tesouro Estadual em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV, além dos valores pagos em dívidas de parcelamentos e reparcelamentos tributários e de contribuições sociais.

79. Ademais, a STN, por meio da Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), indicou que o serviço da dívida por competência do Estado foi de R\$ 2,403 bilhões, em 2022. Não há demonstração de sua apuração na referida Nota. Embora a diferença seja pequena, a Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária apurou um valor superior, de R\$ 2,424 bilhões, conforme apresentado na Tabela 7.

80. A diferença pode estar relacionada aos valores de R\$ 15.887.158,64 e de R\$ 4.125.824,06, pagos a título de imposto de renda (15%) sobre o componente de juros das parcelas do contrato n. 20/00001-4, "BB Goiás Estruturante", e de seu aditivo. Ressalte-se que esses valores vieram a ser incorporados ao contrato n. 255/2021-CAF, referente ao benefício de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar n.º 159/2021.

81. Portanto, necessário ter acesso à metodologia de cálculo do valor constante na Tabela 9, Verificação do Critério I de Equilíbrio, da Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), no que diz respeito ao valor do 'Serviço da Dívida por Competência'.

6. DA VERIFICAÇÃO DA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL EM 2022

82. As hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal estão dispostas no art. 12 da LC nº 159, de 2017, e regulamentadas nos arts. 39 a 44 do Decreto nº 10.681, de 2021.

LC nº 159/2017

Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos de regulamento, quando: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - a pedido do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 (trinta) dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Decreto nº 10.681/2021

Art. 39. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

I - as condições do Plano de Recuperação Fiscal forem atendidas mediante a obtenção do equilíbrio fiscal;

II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou

III - a pedido do Estado.

Art. 40. A avaliação acerca da obtenção do equilíbrio fiscal será realizada no âmbito do processo de adimplência com o Regime de Recuperação Fiscal de que trata o Capítulo IV.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese de que trata o **caput**, será encerrado ao final do exercício em que for verificada a obtenção do equilíbrio fiscal.

Art. 41. O encerramento do Regime de Recuperação Fiscal em decorrência do término da vigência do Plano de Recuperação Fiscal prescinde de ato declaratório.

Art. 42. O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 1º O Estado deverá, na hipótese de que trata o **caput**, definir a data para o encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia avaliará se o pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal está adequado ao disposto na [Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e neste Decreto no prazo de até dez dias, contado da data do protocolo, e encaminhará o processo ao Ministro de Estado da Economia.

§ 3º O Ministro de Estado da Economia submeterá, no prazo estabelecido no [§ 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), o pedido ao Presidente da República, que publicará ato que disporá sobre o processo de encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 43. Na hipótese de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal em razão de pedido do Estado, este deverá conter proposta de retomada dos pagamentos das dívidas de que trata o [art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 1º A retomada dos pagamentos não poderá prever:

I - durante o período entre a publicação do ato a que se refere o § 3º do art. 42 e o efetivo encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, regra mais benéfica que a decorrente da aplicação ordinária do disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); e

II - a aplicação do disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), após o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Os valores não pagos durante o período de retomada dos pagamentos das dívidas de que trata o [art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), serão refinanciados no âmbito do contrato de que trata o [art. 9º-A da referida Lei Complementar](#).

Art. 44. Encerrado o Regime de Recuperação Fiscal, o Estado fica desobrigado de cumprir o disposto na [Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e perde as prerrogativas previstas na referida Lei Complementar.

Parágrafo único. A perda das prerrogativas do Regime de Recuperação Fiscal implica:

I - a retomada dos pagamentos das parcelas vincendas das dívidas a que se refere o [inciso I do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) pelos valores integrais, até a liquidação dos saldos devedores correspondentes;

II - a retomada dos pagamentos, pelo Estado, dos valores integrais das parcelas vincendas das dívidas a que se refere o [inciso II do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), diretamente aos respectivos credores, nas condições originalmente contratadas; e

III - a manutenção dos pagamentos da dívida relativa ao contrato de refinanciamento a que se refere o [art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), na forma contratada.

83. O art. 12 da LC nº 159, de 2017, estabelece que uma das hipóteses de encerramento do RRF é que as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal sejam satisfeitas. Por sua vez, o inciso I do art. 39 do Decreto nº 10.681, de 2021, indica que o Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando as condições do Plano de Recuperação Fiscal forem atendidas mediante a obtenção do equilíbrio fiscal. A avaliação do equilíbrio fiscal é regulamentada no art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, e no art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022.

Decreto nº 10.681/2021

Art. 25. Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o [inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:

I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do [art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); e

II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

§ 1º Ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia disciplinará a apuração dos indicadores a que se refere o **caput**.

§ 2º Para fins da apuração dos indicadores a que se refere o **caput**, o ato de que trata o § 1º poderá prever a desconsideração parcial ou total de: [\(Redação dada Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022\)](#)

I - fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022\)](#)

II - projeções financeiras com baixa probabilidade de realização. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022\)](#)

§ 3º As projeções financeiras do Plano de Recuperação Fiscal apresentado conforme o disposto neste Capítulo indicarão a trajetória esperada de obtenção do equilíbrio fiscal durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a qual será utilizada para a elaboração das metas do referido Plano.

Portaria STN nº 10.464/2022

Art. 41. Para os fins de avaliação do equilíbrio fiscal de que tratam o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 25 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

I - será utilizado o regime de caixa para receitas e despesas, inclusive pagamentos de restos a pagar, desconsiderando-se receitas e despesas intraorçamentárias;

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais; e

b) recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais.

III - poderão ser deduzidos das receitas, despesas ou disponibilidade de caixa conforme avaliação desta Secretaria:

a) impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais; e

b) efeitos de projeções financeiras com baixa probabilidade de realização, conforme definido no Manual do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. Para os fins de avaliação quanto ao cumprimento do art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, entende-se como:

I - serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes apurados anualmente caso o Estado não estivesse usufruindo dessas prerrogativas; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras a relação entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício e a Receita Corrente Líquida inferior a 10% (dez por cento), desde que não observados aumentos relevantes nesta relação no exercício em que se obtenha o equilíbrio fiscal.

84. Observa-se que o equilíbrio fiscal será alcançado, quando: (1) forem obtidos resultados primários anuais maiores que os serviços das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da LC nº 159/2017; e (2) quando alcançar um volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

85. O art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, estabelece o regime de caixa para receitas e despesas, devendo ser desconsideradas as despesas intraorçamentárias. Estabelece, ainda, que não serão considerados como despesas primárias, os pagamentos de sentenças judiciais e a recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais. Ademais, poderão ser deduzidos das receitas e despesas, fatores extraordinários e temporários sobre as finanças estaduais.

86. Em relação ao primeiro critério para aferição do equilíbrio fiscal, informa-se que o Resultado Primário do exercício de 2022 foi de R\$ 2.362.933.859,72 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme se observa no Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2022 (50071954).

87. Nesse momento, é importante confrontar o Resultado Primário de 2022, apurado conforme metodologia prevista no MDF, que em Goiás alcançou R\$ 2.362,9 milhões, contra o Resultado Primário apurado pela STN, na Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), com base no conceito usual, que foi de R\$ 2.359,0 milhões, uma diferença de R\$ 3,9 milhões, diferença essa que não inviabiliza a análise.

88. Todavia, antes de confrontar este Resultado com os serviços das dívidas estaduais, deve-se realizar ajustes no Resultado Primário, em atendimento ao que determina o art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022. Em primeiro lugar, deve-se somar, ao Resultado Primário, as sentenças judiciais pagas em 2022, pois, conforme o inciso

II do referido artigo, estas não são consideradas despesas primárias. Vale dizer, que não houve recomposição dos fundos de reserva ou devolução de depósitos administrativos e judiciais em 2022.

89. Ademais, conforme exposto na Seção 4, o Estado discorda do critério que trata as sentenças judiciais como despesas não primárias, e teme ser prejudicado pelo critério, que poderá indicar um falso equilíbrio fiscal.

90. Abaixo, apresenta-se o montante de sentenças judiciais pagas em 2022:

Tabela 8 - Sentenças judiciais pagas em 2022 (R\$ 1,00)

Tipo	Valor
Exercício	1.337.401.444
Restos a pagar	5.325.489
Total Geral	1.342.726.932

91. Esse valor diverge do número apresentado pela STN (R\$ 978 milhões), que considerou apenas despesas classificadas orçamentariamente no elemento 91 (sentenças judiciais). No cálculo do Estado, foram somadas todas as Ordens de Pagamento, exceto as intraorçamentárias, com elemento de despesa 91 e aquelas com uma das naturezas de despesa abaixo, classificadas em outros elementos de despesa, mas contendo descrições que as identifique como decorrentes de sentenças judiciais:

Tabela 9 - Naturezas de sentenças judiciais

Natureza Despesa (Código)	Natureza Despesa (Nome)
3.1.90.03.05	Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Civil
3.1.90.03.20	Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Militar
3.1.90.11.09	Vantagens decorrentes de Sentenças Judiciais
3.1.90.12.06	Vantagens decorrentes de Sentenças Judiciais
3.1.90.92.14	Diferenças Salariais decorrentes de Decisão Judicial (Inciso IV, § 1º, Art.19 LC n. 101/2000)
3.1.90.92.24	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.75	Sentenças Judiciais - Ativo
3.1.90.92.76	Sentenças Judiciais - Inativo
3.1.90.92.77	Sentenças Judiciais - Pensionista
3.3.90.92.24	Sentenças Judiciais

92. Além disso, o inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, estabelece que poderão ser deduzidos das receitas, despesas ou disponibilidade de caixa, impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais. O objetivo desse dispositivo é que o Resultado Primário utilizado para comparação com o serviço da dívida por competência tenha natureza recorrente e possa ser reproduzido em exercícios posteriores. Eventual Resultado Primário elevado, mas atípico e não recorrente, poderia levar à conclusão equivocada de que o Ente está equilibrado fiscalmente, quando, na verdade, estará impossibilitado, nos exercícios seguintes, de pagar seu serviço da dívida.

93. **É nesse sentido que a avaliação da STN, via Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), diverge da avaliação do Estado, pois a Secretaria do Tesouro Nacional não retirou os impactos extraordinários e temporários sobre as finanças estaduais, de modo que o Resultado Primário ajustado, por ela calculado, não é recorrente.**

94. Nesse contexto, vale informar que o exercício de 2022 contou, em Goiás, com elevado volume de receitas extraordinárias, bem como apresentou receitas que, embora recorrentes, deverão ingressar em montantes bastante inferiores nos exercícios seguintes, ou seja, seu impacto mais alto no Resultado de 2022 foi temporário.

95. Neste último caso, de receitas recorrentes, mas com impacto temporário nas finanças do exercício de 2022, enquadra-se a receita de ICMS, em razão das perdas permanentes causadas pela LC nº 194, de 23 de junho de 2022. Nesse aspecto, deve-se mencionar que a LC nº 194, de 2022, passou a considerar como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, reduzindo suas alíquotas para a alíquota modal de 17%, ocasionando perda expressiva de receita já no segundo semestre de 2022, no montante de R\$ 2,4 bilhões, como já mencionado.

96. Contudo, o primeiro semestre de 2022, cujas receitas foram recolhidas antes da edição dessa Lei complementar, apresentou patamar mais elevado de arrecadação, que não se repetirá em exercícios posteriores. Considerando as receitas específicas dos setores impactados pela LC nº 194, de 2022, na comparação "1º semestre de 2023" vs. "1º semestre de 2022", as perdas do período alcançaram R\$ 2,1 bilhões.

Tabela 10 – Perda de receita de ICMS no 1º semestre de 2023, decorrente da LC nº 194/2022 (R\$ 1,00)

Mês	Exercício de 2022				Exercício de 2023				Perda real (apenas setores com perda)
	Combustíveis	Energia Elétrica	Comunicação	Total	Combustíveis	Energia Elétrica	Comunicação	Total	
1	556.584.344	299.431.294	74.048.157	930.063.795	345.308.072	135.267.887	39.604.154	520.180.113	-409.883.682
2	542.017.185	297.604.516	70.957.419	910.579.120	373.944.604	137.472.463	37.878.154	549.295.220	-361.283.900
3	628.349.003	298.187.496	77.631.015	1.004.167.514	372.893.546	132.894.365	35.402.213	541.190.123	-462.977.391
4	627.155.600	310.635.816	74.457.284	1.012.248.700	418.494.268	153.729.022	45.147.506	617.370.795	-394.877.905
5	617.196.782	308.283.410	73.622.231	999.102.423	478.128.061	164.639.143	42.529.259	685.296.463	-313.805.960
6	576.229.540	250.750.083	75.302.140	902.281.764	519.656.995	137.678.505	41.168.087	698.503.586	-203.778.177
								Total	-2.146.607.015

97. Todavia, compreende-se que, para aferir o efeito temporário das receitas de ICMS, mais elevadas do 1º semestre, no Resultado Primário de 2022, é importante utilizar não mais os valores específicos dos setores impactados pela LC, mas sim os totais de ICMS arrecadados no primeiro semestre de 2022 e no primeiro semestre de 2023, observados por meio dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal do 3º bimestre de cada ano (2022: 50113053; 2023: 50113037). O ICMS arrecadado no primeiro semestre de 2022 alcançou a monta de R\$ 7.682.893.065,62, enquanto a arrecadação do primeiro semestre de 2023 foi de R\$ 6.825.545.991,61, demonstrando perda nominal de R\$ 857.347.074,01.

98. Para possibilitar a comparação dos valores no tempo, a arrecadação do primeiro semestre de 2023 foi levada a valores constantes do primeiro semestre de 2022, aplicando a razão entre o número-índice do IPCA-E do mês de junho de 2023 e o número-índice do IPCA-E do mês de junho de 2022. Desse modo, **a perda de receita alcança o montante de R\$ 1.081.822.847,88 (um bilhão, oitenta e um milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo este o impacto temporário da arrecadação de ICMS no Resultado Primário de 2022.**

99. Com relação às receitas primárias extraordinárias recolhidas em 2022, estas são apresentadas nas tabelas abaixo:

Tabela 11 – Receitas extraordinárias de 2022 (R\$ 1,00)

Tipo	Classificação	2022
Receitas Primárias	Extraordinárias - Dividendos recebidos da empresa estatal CELGP	1.179.645.371
Receitas Primárias	Extraordinárias - Transferência de recursos do SUS para ações de combate ao Coronavírus	22.828.400
Receitas Primárias	Extraordinárias - Transferências de recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal	209.754.710
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	200.191.144
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (assistência transporte coletivo)	34.763.647
Receitas Primárias	Extraordinárias - Receita de bens ativos imóveis remanescentes de empresas em liquidação	22.576.027
TOTAL		1.669.759.298

Tabela 12 – Detalhamento das receitas extraordinárias de 2022 (R\$ 1,00)

Tipo	Classificação	Receita (Código)	Receita (Descrição)	2022
Receitas Primárias	Extraordinárias - Dividendos recebidos da empresa estatal CELGP	132201010003	DIVIDENDOS RECEBIDOS EMPRESA ESTATAL CELGP	1.179.645.370,74
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	171961010001	AUXÍLIO FINANCEIRO – OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS – ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	333.651.906,50
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	171961019001	DEDUÇÃO - AUXÍLIO FINANCEIRO – OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS – ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	-16.682.595,32
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	171961019101	DEDUÇÃO - AUXÍLIO FINANCEIRO – OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS – ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022 - FUNDEB	-50.047.785,95
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	171961019102	DEDUÇÃO - AUXÍLIO FINANCEIRO – OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS – ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022 - TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA OS MUNICÍPIOS	-66.730.381,28
Receitas Primárias	Extraordinárias - Transferências de recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal	171299010001	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL	209.754.709,63
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (assistência transporte coletivo)	171999010026	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO – ART. 5º, INCISO IV - EC Nº 123/2022	34.763.647,05
Receitas Primárias	Extraordinárias - Transferência de recursos do SUS para ações de combate ao Coronavírus	171350910002	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS PARA AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS	22.828.400,00
Receitas Primárias	Extraordinárias - Receita de bens ativos imóveis remanescentes de empresas em liquidação	222101010010	RECEITA DE BENS ATIVOS IMÓVEIS REMANESCENTES DE EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO	22.576.026,59
TOTAL				1.669.759.297,96

100. A receita 1.3.2.2.01.0.1.0003, dividendos recebidos da CELGP, no montante de R\$ 1,18 bilhão, refere-se à participação do Estado na alienação da empresa CELG Transmissão - CELG-T.

101. Embora a alienação da CELG-T estivesse prevista no Plano de Recuperação Fiscal, a receita foi classificada, no PRF, como receita de capital não primária: Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX). Todavia, apenas R\$ 549,5 milhões ingressaram no Estado dessa maneira. O restante dos recursos, R\$ 1,18 bilhão, ingressou na forma de dividendos recebidos da CELG-Par, portanto, receita primária, de natureza extraordinária.

102. A transferência 1.7.1.9.61.0.1.0001, decorrente do inciso V do art. 5º da EC nº 123/2022, bem como suas deduções, totalizou um montante líquido de R\$ 200,2 milhões. Por sua vez, a transferência 1.7.1.9.99.0.1.0026, também decorrente da EC nº 123/2022, alcançou R\$ 34,7 milhões. A transferência 1.7.1.2.99.0.1.0001, recursos de Cessão Onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal, totalizou R\$ 209,7 milhões. A receita 2.2.2.1.01.0.1.0010, despesa primária de capital, no montante de R\$ 22,6 milhões, refere-se a bens ativos imóveis remanescentes de empresas em liquidação.

103. Ademais, a transferência 1.7.1.3.50.9.1.0002, no valor de R\$ 22,83 milhões, Transferência de recursos do SUS para ações de combate ao Coronavírus, é classificada como extraordinária, por ser uma receita atípica e por não ser um evento fiscal contínuo e permanente.

104. Por fim, a tabela abaixo apresenta o Resultado Primário ajustado de 2022, calculado pelo Estado, o qual soma sentenças judiciais ao Resultado Primário do Anexo 6, do RREO, por não serem consideradas primárias pela Portaria STN nº 10.464, de 2022, e subtrai as receitas primárias extraordinárias e as temporárias. Frise-se que as receitas extraordinárias e temporárias foram utilizadas para custear despesas recorrentes do Estado, não tendo sido identificadas despesas extraordinárias. Na mesma tabela, apresenta-se o Resultado Primário ajustado calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), para fins de comparação.

Tabela 13 – Apuração de equilíbrio fiscal em 2022 (R\$ 1,00)

	Goiás	STN
Resultado Primário (I)	2.362.933.860	2.359.000.000
Receitas primárias extraordinárias ¹ (II)	1.669.759.298	
Receitas primárias temporárias ¹ (III)	1.081.822.848	
Despesas primárias extraordinárias ou temporárias ¹ (IV)	-	
Pagamento de sentenças judiciais ² (V)	1.342.726.932	978.000.000
Resultado Primário ajustado (VI) = (I-II-III+IV+V)	954.078.646	3.337.000.000
SERVIÇO POR COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE EQUILÍBRIO [A]	2.424.787.856	2.403.000.000
Resultado Primário ajustado - serviço da dívida por competência = (V) - [A]	-1.470.709.210	934.000.000

¹ Portaria STN nº 10.464/2022, art. 41, inciso III

² Portaria STN nº 10.464/2022, art. 41, inciso II

105. Ao confrontar o Resultado Primário ajustado calculado pelo Estado, de R\$ 954 milhões, com o serviço da dívida, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da LC nº 159/2017, observa-se que aquele ainda não é suficiente para custear o serviço da dívida, faltando quase R\$ 1,5 bilhão para que Estado possa ser considerado equilibrado nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021.

106. Contudo, o Resultado Primário ajustado calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional, por não desconsiderar os efeitos extraordinários e temporários das receitas primárias, superestimou o Resultado Primário do Estado e, incorretamente, concluiu pelo equilíbrio fiscal, afirmando que Goiás, de agora em diante, já possui condições para arcar com seu serviço da dívida pública por competência. Tal conclusão é totalmente equivocada, pois, como mencionado, o Resultado Primário ajustado calculado pela STN não é recorrente.

107. Com relação ao segundo critério, o Parágrafo único, inciso II, da Portaria STN nº 10.464, de 2022, define volume sustentável de obrigações financeiras como a relação entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias, ao final do exercício, e a Receita Corrente Líquida, inferior a 10% (dez por cento).

108. Em 2022, conforme se observa no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (50113898), do 3º quadrimestre, e no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (50113896), do 6º bimestre, o estoque de restos a pagar somou R\$ 2.331.544.700,31, enquanto a RCL, de 2022, foi de R\$ 37.208.349.134,32. Portanto, a relação "estoque de restos a pagar" / "RCL" do exercício de 2022 foi de 6,27%, indicando que Estado possui volume sustentável de obrigações financeiras.

109. Com relação a esse critério, a Secretaria do Tesouro Nacional, na Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), apurou relação "estoque de restos a pagar" / "RCL" menor que o cálculo do Estado e igual a 5,5%. Apresentou estoque de restos a pagar totalizando R\$ 2.044 milhões e RCL igual a 37.208 milhões. Todavia, nos parece que a STN utilizou, no cálculo, apenas o estoque de restos a pagar do Poder Executivo, e não de todos os Poderes do Estado, conforme se observa na tabela abaixo:

Tabela 14 – Estoque de restos a pagar de 2022 (R\$ milhões)

Poder (Nome)	RAP Total	RAP Processado	RAP não processado
DEFENSORIA PÚBLICA	7	0	7
EXECUTIVO	2.044	243	1.801
JUDICIÁRIO	185	11	174
LEGISLATIVO	46	2	44
MINISTÉRIO PÚBLICO	51	0	50
TOTAL	2.332	256	2.075

110. Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), ponderou:

"6. Constatou-se ao longo do processo de análise fiscal que o Estado encerrou o exercício de 2022 com um total de restos a pagar processados, portanto liquidados e não pagos, de R\$ 243 milhões, considerando aqueles de exercícios anteriores e do próprio exercício de 2022. Os restos a pagar não processados, ou seja, empenhados e não liquidados, somaram R\$ 1.801 milhões. Dessa forma, o Estado encerrou o ano de 2022 com um estoque total de restos a pagar de R\$ 2.044 milhões e, considerando que sua Receita Corrente Líquida no mesmo exercício foi de R\$ 37.208 milhões, apurou uma relação entre as duas medidas de 5,5%, portanto, acima da meta fixada de 3,1%, descumprindo a Meta 2." (grifos originais)

111. Vale dizer, ainda, que a STN se equivocou ao indicar que a Meta 2 do Estado é uma relação "estoque de restos a pagar" / "RCL" igual a 3,1%. Essa relação foi aquela prevista nas projeções financeiras, mas não foi a Meta fixada pelo Estado de Goiás em seu Plano de Recuperação Fiscal. A seção 7, do Plano de Recuperação Fiscal de Goiás, assim dispõe no parágrafo 264:

"264. Como o Estado tem implementado medidas de ajuste desde 2019, já apresenta atualmente baixa relação entre Estoque de RAP e RCL, inferior aos 10% indicados no manual. Assim sendo, o Estado indicará, como metas para o estoque de restos a pagar primários, 8% da RCL em 2022 e 5% a partir de 2023." (grifo nosso)

112. Desse modo, mesmo utilizando a relação "estoque de restos a pagar" / "RCL" calculada pelo Estado, ou seja, 6,27%, Goiás também cumpre a Meta 2.

113. **Todavia, como o Estado ainda não atingiu o equilíbrio pelo primeiro critério, em 2022, Goiás ainda não está apto a deixar o Regime de Recuperação Fiscal.**

114. Vale dizer, que os números aqui apresentados se encontram dentro da trajetória prevista no Plano de Recuperação Fiscal, na seção de Metas e Compromissos. A meta de Resultado Primário ajustado pactuada foi de R\$ 277 milhões e a meta para a relação "estoque de restos a pagar" / "RCL" foi de 8%. Ambas as metas foram cumpridas em 2022.

115. Vale dizer, ainda, que caso o entendimento equivocado da STN prevaleça, e o Estado deixe o Regime de Recuperação Fiscal, os impactos sobre o fluxo de caixa do Estado estão apresentados na coluna [c] da tabela abaixo:

Tabela 15 – Impactos de eventual saída do Estado do RRF sobre o fluxo de caixa (R\$ 1,00)

Ano	% Ressarc.	Serviço em caso de:		Impacto no fluxo de caixa	
		Permanência no RRF	Saída do RRF	Total anual	Média / mês
		[a]	[b]	[c] = [b] – [a]	
2023	11,11	1.483.787.186	1.990.443.649	506.656.463	126.664.116
2024	22,22	1.795.364.000	3.055.391.139	1.260.027.140	105.002.262
2025	33,33	2.332.069.984	3.340.960.250	1.008.890.265	84.074.189
2026	44,44	2.660.209.330	3.402.388.457	742.179.127	61.848.261
2027	55,55	3.000.070.515	3.485.849.485	485.778.970	40.481.581
Total		11.271.501.015	15.275.032.980	4.003.531.965	76.990.999

Nota: impactos financeiros com a saída do RRF a partir de setembro de 2023

116. Por fim, frise-se que, conforme relatado na seção 3, o Estado não se manteve inerte frente às mudanças substanciais no cenário fiscal, ocorridas após a elaboração do PRF.

117. Como dito, em 24 de maio de 2023, os governadores de Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e de Minas Gerais entregaram carta ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, com nove itens de pedidos de alterações no RRF.

118. Nos dias que se seguiram, a Secretaria do Tesouro Nacional se reuniu com as Secretarias de Fazenda e de Economia desses estados, para avaliar, sob bases técnicas, as solicitações. Vale dizer, que uma das solicitações de Goiás, referente às sentenças judiciais, impacta diretamente na apuração do equilíbrio fiscal.

119. Posteriormente, em 24 de julho de 2023, a STN realizou reunião com os Estados para apresentar suas propostas de alteração do RRF, entre outras, que se materializaram no que o Tesouro Nacional chamou de "Medidas do Novo Ciclo de Cooperação Federativa". Todavia, até o presente momento, o texto que será submetido ao Congresso Nacional não foi disponibilizado para apreciação do Entes.

120. Nesse sentido, os Secretários de Fazenda e de Economia dos estados submetidos ao RRF encaminharam, em 31 de julho de 2023, ofício ao Secretário do Tesouro Nacional solicitando a disponibilização da Minuta do Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao mesmo tempo em que solicitaram reunião para dar prosseguimento às discussões entre os Estados em Regime de Recuperação Fiscal e a Secretaria do Tesouro Nacional.

121. Em meio a apreciação desses temas, o Estado foi surpreendido com a edição da Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), cujos cálculos apontam incorretamente para o atingimento do equilíbrio fiscal de Goiás em 2022, sem, contudo, expurgar os fatores extraordinários e temporários sobre as finanças do Estado. Desse modo, é imprescindível que os cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional sejam refeitos considerando a previsão do inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022.

122. Vale salientar que a Secretaria do Tesouro Nacional não solicitou oficialmente os dados do Estado, com o objetivo de retirar impactos extraordinários e temporários sobre as finanças, conforme permissão do inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022. A STN utilizou apenas os dados do Siconfi, não sendo possível, ao Estado, influir com números, dados e informações para a elaboração da Nota Técnica da STN.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

123. Reitera-se que, face ao cenário de grave crise fiscal enfrentada por Goiás, o ingresso do Estado no RRF foi importante não apenas para o saneamento das contas públicas, buscando a produção de um equilíbrio fiscal de longo prazo, mas, sobretudo, para continuar mantendo o funcionamento da máquina pública no curtíssimo prazo, o que foi possível graças à suspensão do pagamento do serviço da dívida, decorrente das liminares concedidas pelo STF.

124. Conforme demonstrado no decorrer desta Nota Técnica, o Estado de Goiás tem envidado esforços no sentido de manter a trajetória pactuada no PRF, rumo ao equilíbrio fiscal.

125. No entanto, o equilíbrio das contas públicas esbarra em fatores que fogem ao controle da gestão estadual, dentre os quais: (a) legislação federal retirando receitas estaduais, como ocorrido com a LC nº 194/2022; ou (b) criando obrigações para o Estado, por meio de determinações legais e constitucionais, que devem

obrigatoriamente ser cumpridas pelos entes da Federação, como pisos salariais, reajustes dos ministros do STF que impõem aumentos em cascata, cumprimento de aplicação de mínimos na saúde e na educação, dentre outros.

126. Assim, observa-se que, a despeito de todo o esforço realizado pelo Governo Estadual para cumprir as metas fiscais pactuadas no PRF, há despesas executadas que decorrem de determinação de legislação federal, sem que o Estado possua discricionariedade para deixá-las.

127. Em razão de todas essas alterações no cenário fiscal inicialmente pactuado pelos estados submetidos ao RRF, os governadores dos estados em Regime de Recuperação Fiscal entregaram carta ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, com nove itens de pedidos de alterações no Regime. Posteriormente, a STN apresentou suas propostas de alteração do RRF, entre outras, que se materializaram no que o Tesouro Nacional chamou de "Medidas do Novo Ciclo de Cooperação Federativa". Todavia, até o presente momento, o texto que será submetido ao Congresso Nacional não foi disponibilizado para apreciação do Entes.

128. Vale salientar, ainda, que, em meio a apreciação desses temas, o Estado foi surpreendido com a edição da Nota técnica SEI nº 1496/2023/MF (50184657), cujos cálculos apontam incorretamente para o atingimento do equilíbrio fiscal de Goiás em 2022, sem, contudo, expurgar os fatores extraordinários e temporários sobre as finanças do Estado. Desse modo, é imprescindível que os cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional sejam refeitos considerando a previsão do inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022.

129. Nesse contexto, conforme demonstrado, frise-se que o **Estado ainda não atingiu o equilíbrio fiscal em 2022, não estando Goiás apto a deixar o Regime de Recuperação Fiscal**. Todavia, embora ainda não tenha atingido o equilíbrio fiscal, os números aqui apresentados se encontram dentro da trajetória prevista no Plano de Recuperação Fiscal, na seção de Metas e Compromissos.

130. Portanto, tendo em vista que o Estado ainda não alcançou o equilíbrio fiscal, diante do cenário aqui delineado, para que Goiás cumpra o arcabouço normativo estabelecido pela União, considerando a situação fática vigente, e tenha condições de seguir uma trajetória sustentável rumo ao equilíbrio fiscal, é necessário que:

- a) o Estado permaneça no Regime de Recuperação Fiscal até o efetivo atingimento do equilíbrio fiscal;
- b) haja revisão da regra da Portaria STN nº 10.464, de 2022, para considerar o pagamento de sentenças judiciais como despesa primária para efeito de apuração de equilíbrio fiscal, evitando que um resultado primário artificialmente elevado prejudique o Estado;
- c) haja a atualização imediata do Plano de Recuperação Fiscal, sob risco de descumprimento das metas e compromissos assumidos no PRF.

À consideração superior.

RONALDO PINHEIRO DE ARAÚJO
Gerente de Programação Financeira

MARCO ANTÔNIO FERNANDES FILHO
Superintendente Financeiro

WEDERSON XAVIER DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Estadual

De acordo.

SELENE PERES PERES NUNES
Secretária de Estado da Economia

GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, em GOIÂNIA - GO, aos 25 dias do mês de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 01/08/2023, às 18:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO FERNANDES FILHO, Superintendente**, em 01/08/2023, às 18:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WEDERSON XAVIER DE OLIVEIRA, Subsecretário (a)**, em 01/08/2023, às 18:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO PINHEIRO DE ARAUJO, Gerente**, em 01/08/2023, às 18:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49283178** e o código CRC **CFD83F35**.

GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2000.



Referência: Processo nº 202300004059459



SEI 49283178